



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 110

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/03/2016 a 19/03/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508022-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADOS: Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PEDRO PEREIRA DIONÍZIO JÚNIOR E JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS: Drs. MURILO SOUTO QUIDUTE - OAB/PE Nº 17.068, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0205/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508022-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PEDRO PEREIRA DIONÍZIO JÚNIOR E JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430124-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, CONHECER dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 14 de março de 2016.
Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301036-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - AEDAI - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - AEDAI
INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO DIAS MARQUES PESSOA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0207/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301036-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar LEGAIS as admissões decorrentes de concurso público realizado pela Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira - AEDAI, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 14 de março de 2016.
Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503127-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADOS: ROMEU JACOBINA DE FIQUEIREDO, GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDSON GOUVEIA DE MORAES, R.U. VERAS TRANSPORTES-ME,



PIERRE LEON C. DE LIMA E MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE
AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO -
OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA
COUTO - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE
- OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-
BOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO
BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA
NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, JULIANA
ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº
37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802,
MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº
34.282, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA -
OAB/PE Nº 37.827, PEDRO HENRIQUE BARROS
LUNA - OAB/PE Nº 36.451, LEONARDO AZEVEDO
SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES
FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0208/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503127-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, TENDO POR OBJETIVO AUDITAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E VERIFICAR SE AS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE 2013 (E-AUD Nº 2340) FORAM SANADAS OU ENCONTRAM-SE EM PROCESSO DE READEQUAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE-PE), Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente auditoria especial, quitando-se, em consequência, os responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Exigir que a empresa contratada formalize, por ofício, a necessidade de troca ou a substituição dos veículos que estão em desacordo com as normas técnicas estabelecidas em edital e no Código de Trânsito Brasileiro. (item A1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Exigir que o contratado recolha os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais resultantes da execução do contrato. (item A2.1 do Relatório de Auditoria);
3. Desenvolver trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, sobre o uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos, para a segurança do transporte escolar;
4. Estabelecer nos próximos editais, limites para a subcontratação dos serviços e notificar a empresa contratada quanto à subcontratação existente, de modo a atender o artigo 72, caput, da Lei nº 8.666/93. (item A3.1 do Relatório de Auditoria);
5. Exigir da empresa contratada a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII dos artigos 55 e 65 da Lei nº 8.666/93. (item A4.1 do Relatório de Auditoria);
6. Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar a empresa que realiza o serviço e exigir a regularização caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou da legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis se for o caso, conforme artigos 67 e 87 da Lei nº 8.666/93. (item A4.2 do Relatório de Auditoria);
7. Exigir que o Controle Interno exerça suas funções de controladoria, em especial, quanto à apresentação de relatórios de avaliação, contendo recomendações para o aprimoramento do serviço de transporte escolar. (item A5.1 do Relatório de Auditoria);
8. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao ANEXO II da Resolução TC nº



006/2013. (item A5.1 do Relatório de Auditoria);

9. Realizar o correto dimensionamento e otimização dos roteiros, de modo a transportar alunos em quantidade compatível com a capacidade dos veículos, conforme determina o artigo 137 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (item A6.1 do Relatório de Auditoria);

10. Exigir que a empresa contratada substitua gradativamente os veículos escolares, partindo do mais antigo para o mais novo, levando-se em consideração o critério de 10 (dez) anos disciplinado na Portaria DP nº 002/2009 do Detran/PE. (item A7.1 do Relatório de Auditoria);

11. Exigir da empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar que providencie a autorização para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, para cada um de seus veículos, e afixe-a na parte interna deles, em respeito aos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro. (item A7.2 do Relatório de Auditoria);

12. Solicitar a autorização para cada um dos veículos próprios que realizam o transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente e afixá-la na parte interna do veículo, em local visível, de acordo com os artigos 136, caput, e 137, do Código de Trânsito Brasileiro. (item A7.2 do Relatório de Auditoria);

13. Exigir da empresa contratada o cumprimento das cláusulas contratuais, conforme artigo 66 da Lei nº 8.666/93. (item A7.3 do Relatório de Auditoria);

14. Exigir que os servidores no exercício da função de motorista do transporte escolar possuam o curso especializado, em respeito aos artigos 138, inciso V, do CTB e 33 da Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito. (item A7.4 do Relatório de Auditoria);

15. Exigir da empresa contratada que os motoristas do transporte escolar possuam o curso especializado de condutores de escolares, em respeito aos artigos 138, inciso V, do CTB e 33 da Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito. (item A7.4 do Relatório de Auditoria)

Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1506464-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0209/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506464-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regularidade, consoante aduz relatório da equipe de auditoria, da admissão sob exame - este Tribunal de Contas julgou legal o Concurso Público; a nomeação e posse para o cargo de Vigilante decorreu de Decisão Judicial; havia cargo vago e se observou a ordem classificatória do certame - em respeito ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 71, inciso III, 75, da Constituição Federal, bem como o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAL a admissão sob apreço, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jucati, concedendo o respectivo registro ao agente público relacionado no Anexo Único.

Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508893-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS



INTERESSADA: EMPRESA COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - OAB/MG Nº 98.611, DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - OAB/MG Nº 98.735, DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA - OAB/MG Nº 98.643, RAFAEL DA SILVA MAIA - OAB/MG Nº 132.231, E HUGO SAMIR MACIEL DE MELO - OAB/PE Nº 30.322

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0211/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508893-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1802/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408173-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO que a Cota MPCO nº 08/2016 não emitiu juízo de admissibilidade ou mérito, limitando-se a solicitar elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Outrossim, considerando a falha na instrução processual, invocar o Princípio da Autotutela, prevista na Súmula nº 473 do STF, para anular o Acórdão T.C. Nº 1802/15, remetendo os autos para novo julgamento, após saneamento processual.

Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306025-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. OZANO BRITO VALENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0213/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306025-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em julgar LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro dos atos das pessoas listadas nos anexos I a X abaixo.

DETERMINAR ao atual gestor que verifique a eventual insuficiência de cargos vagos criados por lei referentes a estas nomeações, e, caso se confirme, providencie a iniciativa de lei para a criação dos necessários cargos, com vistas à regularização do quadro de pessoal.

Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO T.C. Nº 1060045-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPL DE VICÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS: Srs. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA E BERNARDO DE LIMA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/PE Nº 25.322-D, JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - OAB/PE Nº 3.152, GERALDO



DE OLIVEIRA SANTOS NEVES - OAB/PE Nº 1.991, GUSTAVO ROCHA DE MORAES - OAB/PE Nº 21.727, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 16.008, BERNARDO DE LIMA BARBOSA - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, THIAGO LOPES SOARES - OAB/PE Nº 29.728 E OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218.
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2098/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C.nº 1060045-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades no recolhimento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o gestor reteve dos servidores contribuições descontadas dos respectivos salários, não repassando aos regimes próprio e Geral de Previdência, o que é indício do crime do artigo 168-A do CP, bem como indício de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o débito consolidado da Prefeitura com a Previdência é elevado, segundo o Relatório de Auditoria e notas técnicas posteriores, o que é irregularidade gravíssima e com possibilidade de inviabilizar futuras gestões;

CONSIDERANDO que a defesa deixou de comprovar o recolhimento de R\$ 172.243,68 devidos ao seu RPPS, relativo ao exercício de 2009, além de R\$ 611.803,40 devidos ao RGPS, agravando a situação geral;

CONSIDERANDO os Pareceres nºs 793/2011 e 149/2013 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, aplicando-lhe uma multa no

valor de R\$ 7.280,70, que corresponde a 100% do limite vigente no mês de outubro de 2013, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, determinar:

- O envio de peças ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Federal - MPF, devido à omissão de recolhimento de verba federal ao INSS, com indícios de improbidade administrativa e crime previsto no artigo 168-A do CP;

- O envio de peças ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual - MPPE, pelos indícios de crime do artigo 168-A do CP e improbidade, em relação ao regime próprio de previdência;

- Comunicação à Receita Federal sobre a falta de recolhimento ao INSS.

Recife, 05 de dezembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO
T.C. Nº 0190/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307665-6)

PROCESSO T.C. Nº 1060045-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - OAB/PE Nº 25.322-D, JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - OAB/PE Nº 3.152, GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES - OAB/PE Nº 1.991, GUSTAVO ROCHA DE MORAES - OAB/PE Nº 21.727,



ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 16.008, BERNARDO DE LIMA BARBOSA - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, THIAGO LOPES SOARES - OAB/PE Nº 29.728 E OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218. RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades no recolhimento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o gestor reteve dos servidores contribuições descontadas dos respectivos salários, não repassando aos Regimes Próprio e Geral de Previdência, o que é indício do crime do artigo 168-A do CP, bem como indício de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o débito consolidado da Prefeitura com a Previdência é elevado, segundo o Relatório de Auditoria e notas técnicas posteriores, o que é irregularidade gravíssima e com possibilidade de inviabilizar futuras gestões;

CONSIDERANDO que a defesa deixou de comprovar o recolhimento de R\$ 172.243,68 devidos ao seu RPPS, relativo ao exercício de 2009, além de R\$ 611.803,40 devidos ao RGPS, agravando a situação geral;

CONSIDERANDO os Pareceres nºs 793/2011 e 149/2013 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Vicência a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o dispo-

to nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 05 de dezembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0190/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307665-6)

16.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505652-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0214/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505652-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados abaixo:

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302310-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0215/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302310-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que se procedeu às contratações em descumprimento aos limites prudencial e máximo impostos pela LRF para a realização de despesa com pessoal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar ILEGAIS as contratações objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recomendar, outrossim, que o atual gestor do município ou quem vier a sucedê-lo:

I - Reconduz a despesa de pessoal à regularidade nos termos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determine o levantamento da necessidade de pessoal para que, revelando-se necessário o provimento de pessoal, seja promovido o devido concurso público.

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO TCE-PE Nº 1470106-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
CUSTÓDIA
INTERESSADOS: Srs. IVANILDO LUIZ DA SILVA,
ANTÔNIO DE LIMA ROCHA, BENIGNA MARIA AMAR-
AL DANTAS SILVA, PAULO ROBERTO BEZERRA DO
NASCIMENTO, ROBEVALDO AMARAL GOES, MARIA
JOSÉ BENTO DE LIMA, E DANIELE CRISTINA RAE
SANTANA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE
AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO -
OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA
COUTO - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE
- OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-
BOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO
BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA
NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, JULIANA
ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº
37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802,
MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº
34.282, LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES -
OAB/PE Nº 39.596, PEDRO HENRIQUE BARROS
LUNA - OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO
MESQUITA DE MOURA - OAB/PE Nº 37.827
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0221/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470106-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio fora do prazo ao Sistema SAGRES dos dados do Módulo de Execução



Orçamentária e Financeira, ao longo de todo o exercício, com exceção do mês de julho; e do Módulo de Pessoal, de janeiro a abril de 2013;

CONSIDERANDO a composição do quadro de servidores da Câmara Municipal de Custódia, com apenas 3 servidores efetivos e 29 comissionados, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na despesa com locação de impressora multifuncional: não comprovação de que a opção de locação traria mais vantagens para Administração frente à aquisição, e pela não realização do processo licitatório;

CONSIDERANDO a não comprovação do conteúdo das despesas com publicidade realizadas no exercício;

CONSIDERANDO as deficiências no Processo Licitatório nº 003/2013, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda;

CONSIDERANDO que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Custódia no exercício financeiro de 2013, Sr. Ivanildo Luiz da Silva, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.686,00 e aos Srs. Paulo Roberto Bezerra do Nascimento, Robervaldo Amaral Goes e a Sra. Maria José Bento de Lima - Presidente, Secretário e Membro da CPL, respectivamente, e a Sra. Daniele Cristina Rael Santana - Procuradora Jurídica, multa individual no valor de R\$ 6.843,00 - equivalente a 20% e 10%, respectivamente, do limite atualizado até o mês de março/2016 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº

12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

DETERMINAR com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Observar as exigências normativas deste Tribunal de Contas, mormente quanto à tempestividade das informações alimentadas nos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES;

2) Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando que se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envidar esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3) Proceder à necessária retificação do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2013, de acordo com a apuração da auditoria desta Casa descrita nesta deliberação, observando as orientações do Tesouro Nacional;

4) Atentar para a correta instrução da Prestação de Contas, nos termos do regulamento desta Corte, em especial os conteúdos das despesas realizadas com publicidade, conforme previsto no artigo 5º da Resolução TC nº 005/91;

5) Observar as exigências da Lei nº 8.666/93 quanto à adequada definição do objeto e do orçamento detalhado, bem como da Lei nº 12.232/10, quando os serviços de publicidade que deseja contratar se enquadrarem na definição expressa no seu artigo 2º;

6) Proceder a um estudo detalhado com parâmetros de comparação entre locação e aquisição de impressora multifuncional, incluindo apropriação de custos, de forma a permitir a análise e comprovação da viabilidade econômica e do custo-benefício da escolha. E, uma vez devidamente comprovada a opção mais vantajosa à Administração, instaure o certame licitatório em conformidade com a legislação, sob o risco de vir a ser penalizado de forma mais severa;



7) Procurar viabilizar a colaboração do Executivo Municipal, de modo a contornar as dificuldades orçamentárias e financeiras que impossibilitam o Legislativo Municipal de adquirir um veículo "próprio" para satisfazer suas necessidades de transporte de modo mais eficiente e econômico.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo - CCE, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações supra, destarte, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, mormente a que diz respeito à locação de impressora multifuncional, dada a continuidade da despesa nos exercícios subseqüentes ao da prestação de contas que ora se analisa.

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, WEJ - LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, EDIEL LOPES FRAZÃO - OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO - OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA - OAB/PE Nº 20.864, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989, E MARCUS LACET - OAB/PE Nº 1.082-A

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0043/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1205769-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-

CIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, COM O INTUITO DE ANALISAR IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE FARDAMENTOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DO PROGRAMA "ALUNO NOS TRINQUES, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 0242/2015 e nº 0583/2015;

CONSIDERANDO a aquisição de itens do Kit Módulo Escolar acima do valor de mercado;

CONSIDERANDO a realização de pesquisa de preços do Kit Módulo Escolar, em grande quantidade, em empresas do comércio varejista;

CONSIDERANDO a realização de cotação de preços do Kit Módulo Escolar em empresas com vínculos entre si;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letras "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de R\$ 5.543.009,04, a Cláudio Duarte da Fonseca, Suely Maria de Moraes Oliveira, Gerente de Serviços de Compras, e à WEJ Logística Distribuidora e Comércio Ltda, e de R\$ 2.946.325,32, solidário a Ivone Caetano de Oliveira, Suely Maria de Moraes Oliveira e à empresa WEJ Livraria e Papelaria Ltda., que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis.

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.000,00 à Suely Maria de Moraes Oliveira, de R\$ 16.000,00 a Cláudio Duarte da Fonseca e de R\$ 10.000,00 à Ivone Caetano de Oliveira, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, que sejam feitas as seguintes recomendações ao gestor da referida Secretaria:

a) Não realizar cotação de preços junto a empresas que possuam vínculo entre si, a fim de garantir o caráter competitivo do procedimento licitatório;

b) Gerenciar a ata de registro de preços de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos dela derivados não supere o quantitativo máximo previsto no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 1.233/12 - TCU - Plenário);

c) Em eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não restabelecer os quantitativos inicialmente fixados na licitação, em obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório (Acórdão nº 991/09 - TCU - Plenário).

Determinar que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco para as providências cabíveis.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituto Alda Magalhães- Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 1550010-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO, SIMONE ALVES DE SOUZA, NITAMAR CORDEIRO LEITE E EDVALDA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, E

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0195/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1550010-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 039/2013 - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2013 DE 11/07/2013 E NO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 059/2013 - INEXIGIBILIDADE Nº 003/2013 DE 18/11/2013, FORMALIZADOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento, bem como os argumentos da Defesa;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que os preços dos móveis, objeto da Inexigibilidade sob análise, encontram-se superfaturados, não havendo, assim, a caracterização de dano ao erário;

CONSIDERANDO, todavia, que houve falha no processo de Inexigibilidade, uma vez que não há Processo de Padronização formalizado;

CONSIDERANDO que a Administração já possuía móveis escolares idênticos e que estes atenderam as necessidades dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para considerar irregulares as contas referentes a esta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao Processo TCE-PE nº 1550010-0.

DETERMINAR à atual Administração do município, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, ao realizar compra de móveis escolares por meio de inexi-



gibilidade, observe os requisitos impostos pela Lei de Licitações, referentes ao Processo de Padronização, bem como pelos Princípios da Economicidade, da Isonomia, da Publicidade. Ademais, que sejam respeitados os ditames legais e regulamentares referentes à execução dos contratos, notadamente quanto à liquidação e pagamento, arredando-se, por óbvio, a antecipação do pagamento à margem das normas de regência.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM
INCORREÇÃO**

17.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301824-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. ROBERTA FERREIRA KACOWICZ, MARGARETH COSTA ZAPONI, ANA COELHO VIEIRA SELVA, PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DULTRA, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS, EDIVANE ESEQUIEL DOS SANTOS ARAÚJO, RENATA ALMEIDA LIMA CAMPOS, CLÁUDIA ROBERTA DE ARAÚJO GOMES, ELIZABETH CAVALCANTI JALES, PATRÍCIA DE CARVALHO FREIRE, NEUMA MARIA DO REGO LEMOS, LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, THAÍS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA, WILLIAM ROBERTO PATERSON, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, CHARLES PIMENTEL MARTINS, AURÉLIO MOLINA DA COSTA, ALEXANDRE PATRÍCIO FERNANDES COSTA, LINCOLN PIMENTEL MARTINS, BRUNO DE BARROS CORREIA

DAMASCENO, JULIANA BRITO FIGUEIREDO, MARIA DAS GRAÇAS DE GUSMÃO, ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES E ROMERO FITTIPALDI PONTUAL

ADVOGADOS: Drs. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR - OAB/SP Nº 123.351,

RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP Nº 170.522,

EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - OAB/SP Nº 208.632, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO -

OAB/SP Nº 257.744, MARIANA DE CASTRO SQUINCA

POLIZELLI - OAB/SP Nº 279.626, ALINE FERREIRA PIO

DA SILVA - OAB/SP Nº 350.663, ILZA SOUZA DE

MORAES NETA - OAB/PE Nº 30.324,

E JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO -

OAB/32.964

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0225/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301824-3 ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1135 a 1207), do Laudo de Auditoria Técnica de Obras e/ou Serviços de Engenharia (fls. 2106 a 2133), das Defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2995 a 3008);

CONSIDERANDO a ausência de adequado controle patrimonial nas unidades escolares, em especial quanto à comprovação da distribuição dos equipamentos e materiais adquiridos, contrariando as normas de controle interno vigentes, em especial a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na instauração de Tomadas de Contas Especiais, descumprindo dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 36);

CONSIDERANDO a prática reiterada de contratação temporária, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de critério na aquisição e distribuição de televisores de 42" LCD para as unidades escolares, sem observar os Princípios da Economicidade e da Eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas na execução do Programa Ganha o Mundo, em especial no que se refere ao monitoramento de suas ações e do Contrato no 137/2011, contrariando a Lei Federal no 8.666/93 (artigos 54, parágrafo 1o, 65, 66, 67, caput, e 78);

CONSIDERANDO que não há indicação de que tenha havido danos ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Anderson Stevens Leônidas Gomes, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no período de 02/01 a 13/12/2012, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO a ausência de alguns documentos e informações obrigatórias na Prestação de Contas, contrariando o artigo 4o e o Anexo I da Resolução T. C. no 015/2012,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no período de 13 a 31/12/2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1o, da Lei Estadual no 12.600/2004 e alterações posteriores.

DAR, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os gestores da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medi-

das a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Atentar para o cumprimento das determinações constantes na Resolução vigente nesta Corte de Contas, quanto à observância dos documentos e informações que devem obrigatoriamente compor as prestações de contas anuais apresentadas ao Tribunal de Contas.

b) Esmerar-se em elaborar os documentos apresentados na prestação de contas anual da Secretaria, com informações que reflitam exatamente a realidade do órgão no exercício auditado.

c) Estabelecer a estrutura física das escolas notadamente no que diz respeito ao quantitativo de ventiladores, banheiros e equipamentos e utensílios da cozinha em padrão adequado de qualidade de modo a atender às necessidades atuais das comunidades escolares.

d) Fazer o levantamento das escolas que possuem bancas estudantis e conjuntos escolares de professores com necessidade de manutenção e/ou substituição, com o objetivo de acelerar a reposição desse mobiliário, em virtude de sua vital importância para a manutenção das atividades nas escolas.

e) Exigir que as escolas que mantenham seus arquivos organizados e disponíveis, por exercício financeiro, não só no tocante às atividades acadêmicas, mas também no que se refere aos documentos de natureza administrativo-financeira, relativos aos controles de bens e equipamentos recebidos, kits escolares, livros didáticos e paradidáticos, prestações de contas de recursos estaduais e federais recebidos, visando facilitar os controles financeiro e patrimonial da unidade de ensino, em especial no que se refere ao Programa Ganha o Mundo.

f) Deixar evidenciada e devidamente comprovada, nas prestações de contas das despesas concernentes a equipamentos e materiais permanentes, a distribuição e recebimento desses bens às unidades escolares, com o propósito de possibilitar a constatação da aplicação adequada e regular dos recursos.

g) Exercer maior fiscalização sobre a atuação dos gestores escolares no tocante à execução dos controles patrimoniais nas suas respectivas unidades de ensino.

h) Enviar os documentos eletrônicos convertidos em PDF a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, LibreOffice, OpenOffice, etc.), excetuando-se os casos em que seja necessária sua digitalização.

i) Abster-se de utilizar o instituto da contratação temporária



de pessoal para suprir carências de vagas que deveriam ser destinadas a cargos efetivos, providenciando a realização de concurso público, caso comprovada a necessidade permanente de pessoal.

j) Realizar acompanhamento a respeito da efetividade do cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

k) Exigir do CEASA alteração do campo reservado ao registro da informação sobre a origem e destino do bem, em seus relatórios, sobretudo no Relatório de Movimentação Entrada/Saída Detalhado.

l) Exigir do CEASA o fornecimento de relatórios com informações consistentes que revelem verdadeiramente os quantitativos atualizados do estoque, bem como os quantitativos de entrada e saída de cada bem adquirido pela SEE.

m) Dar clareza e precisão aos contratos em execução na SEE, nos termos do artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

n) Aprimorar os controles internos, estabelecer uma metodologia de trabalho e normatizar procedimentos, a fim de monitorar adequadamente os convênios celebrados.

o) Elaborar estratégias mais eficazes para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e convênios, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, fazendo com que os convenientes e contratados respondam pelos danos causados a terceiros por suas ações.

p) Atentar para o prazo máximo de 30 dias relativo à apresentação da prestação de contas final dos convenientes, contados do término da vigência do convênio ou da conclusão da execução do objeto, como estabelece o artigo 32, §2º, do Decreto Estadual nº 39.376/13. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido, a SEE estabelecerá o prazo máximo de 30 dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos nos termos do inciso VI do artigo 7º do referido Decreto.

q) Providenciar a imediata instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, caracterizando-se assim a omissão do dever de prestar contas. A SEE deve adotar outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária, comunicando o fato à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. A comprovação das medidas adotadas pela SEE (notificação ao conveniente, cientificação do fato à SCGE, instauração da

TCE, etc.) deve compor a documentação relativa à prestação de contas que deveria ter sido apresentada pelo município.

r) Acompanhar os contratos em execução na SEE, a fim de assegurar o fiel cumprimento de suas cláusulas.

s) Indicar formalmente fiscais para os contratos em execução na SEE.

t) Enviar os processos licitatórios e respectivos contratos para visto na PGE, quando for o caso, antes do início da fase de execução contratual.

u) Abster-se de liquidar e pagar despesas com valores que excedam o valor estipulado nos termos contratuais, conforme prescreve o artigo 63, § 2º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/63.

v) Envidar esforços para fins de cumprimento das cláusulas editalícias e contratuais em futuras contratações para o Programa Ganhe o Mundo, sobretudo quanto à indicação de um fiscal para o contrato, comprovação de entrega de material didático aos alunos, padronização no controle de frequência dos alunos e acompanhamento sobre a forma de execução das aulas.

w) Verificar se empresas vencedoras de certame licitatório estão contratando ou subcontratando sem que haja autorização editalícia ou contratual para tanto, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602124-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB-RECIFE



INTERESSADOS: Srs. VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA, IRANA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA LAFAIETE
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0226/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602124-1, Medida Cautelar expedida pela Relatora em 02.03.2016, nos termos da Resolução TC nº 15/2011, referente ao Edital da Concorrência nº 009/2014 (Processo nº 027/2014) promovida pela Empresa de Urbanização do Recife - URB-Recife, cujo objeto é a contratação de "Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para Elaboração de Laudos de Avaliação, com Cadastro Social e Físico Georreferenciado, e relatório de negociações", ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor das Notas Técnicas de Esclarecimento elaboradas pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1408575-6 - Auditoria Especial cujo objeto é a análise do Edital da Concorrência nº 009/2014 da Empresa de Urbanização do Recife - URB-Recife, ora em questão; CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (diante da realização do julgamento final das propostas de preços, em 24.02.2016); a plausibilidade do direito invocado (em face da existência de restrição à competitividade e risco de dano ao erário); o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (em razão da possibilidade, a qualquer tempo, da assinatura de contrato com empresa declarada vencedora do certame), tudo em consonância ao que dispõe o artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011; CONSIDERANDO que, a despeito da intenção da URB-Recife de anular o referido certame, manifestada no documento de fl. 21, até o momento não identificamos publicidade do ato correspondente; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 15/2011, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547); CONSIDERANDO os termos do artigo 5º da Resolução TC nº 15/2011, que determina a submissão de Medida

Cautelar em até 03 (três) sessões posteriores a sua expedição, Em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar que a Empresa de Urbanização do Recife - URB-Recife suspenda o Processo Licitatório nº 027/2014, Concorrência nº 009/2014, e se abstenha de assinar contrato com eventual vencedora do certame até pronunciamento final por parte desta Corte de Contas, que se dará no bojo do Processo TCE-PE nº 1408575-6 - Auditoria Especial, cujo objeto é a análise do edital em questão. Comunique-se, com urgência, à Empresa de Urbanização do Recife - URB-Recife.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500127-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: Sr. IZAIAS RÉGIS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500127-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal considerou regulares as admissões em tela; CONSIDERANDO a observância ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 110

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/03/2016 a 19/03/2016

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as admissões decorrentes de concurso público, objeto dos autos, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1002237-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

INTERESSADOS: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ROGÉRIO PETRARCA COSTA GONDRA, JOSÉ DE LIMA TEOTÔNIO, MARIA MARLUCE DA PAIXÃO, JORGE DARWIN RAMOS PINTO, GENUVEN ULISSES MARANHÃO, HUMBERTO PINTO SILVA, ISAAC AZOUBEL ABRAM, EDUARDO PESSOA DA SILVA, JOÃO BATISTA DE SOUZA FARIAS, FLÁVIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, ANA CLÁUDIA DE SÁ CARNEIRO MOTA, JORGE LUÍS CARREIRO DE BARROS, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, MÍRIAN MAIA THOMAS E SANDRO VALONGUEIRO ALVES

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO - OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, CARLOS ÉRICO SAMPAIO ANGELIM - OAB/PE Nº 16.405, HELVÉCIO COELHO ALVES SILVEIRA - OAB/PE Nº 22.204, MADSON GOMES FRAZÃO - OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA - OAB/PE Nº 20.864, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, LUDMILA TORRES MATHIAS - OAB/SP Nº 216.298, MARIA ISABEL AGUIAR

LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461, ELUZA DE FÁTIMA BARROS - OAB/PE Nº 8.612, JOSÉ CARLOS ROBALINHO DE BARROS - OAB/PE Nº 3.663, BELINDA HERSZON ALENCAR - OAB/PE Nº 4.622, ARISTÓFANES DE SIQUEIRA CAMPOS - OAB/PE Nº 21.646, SEVERINO DE ALMEIDA NETO - OAB/PE Nº 20.554, E PAULO FERNANDO MOTTA - OAB/PE Nº 7.576

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0230/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002237-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Laudo de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa dos responsáveis;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não se revestem de gravidade para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Ana Cláudia de Sá Carneiro Mota, então Diretora-Presidente e ordenadora de despesas da Empresa de Urbanização do Recife-URB, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, e aos demais responsáveis, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Empresa de Urbanização do Recife-URB, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

"Apresentar Demonstrativo de Acompanhamento das Determinações emitidas pelo TCE-PE, Anexo I, item 73, em cumprimento ao que dispõe a Resolução TC nº 019/08;



"Atentar para a correta contabilização das despesas, sobretudo daquelas de cunho trabalhista, para que as mesmas espelhem a realidade do que vem sendo gasto com este tipo de despesa, conforme Nota Explicativa número 3 (fls. 169 dos autos), e item 3.5 do Relatório de Auditoria;

"Reconhecer tempestivamente os direitos trabalhistas dos empregados, evitando-se gastos desnecessários com custas e multas desonerando dessa maneira, os cofres públicos;

"Deixar evidente quais as vantagens que a Administração irá obter com prorrogações sucessivas de seus contratos de acordo com o que dispõe o artigo 57, caput c/c inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93;

"Aprimorar seus projetos básicos a fim de evitar as constantes alterações contratuais.

Acrescentar, ainda, a necessidade de chamar para a empresa pessoal que está cedido justamente para que se evitem contratações de advogados para suprir suas necessidades, que poderiam ser supridas com o próprio pessoal da Casa.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa; DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Apoio às Sessões deste Tribunal envie ao atual gestor da Empresa de Urbanização do Recife cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação, do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

18.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1560010-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0231/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560010-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgado referendo ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Salgado, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, Prefeito do Município de Salgado.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -

Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1480146-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO - OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285-D, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 23.827, ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 672-A

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0233/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480146-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura adquiriu, por meio de pregão presencial, gêneros alimentícios por valores bem acima dos praticados pelo mercado, tendo como referência duas dispensas de licitação imediatamente anteriores ao pregão;

CONSIDERANDO que a aquisição de gêneros alimentícios por valores acima dos praticados pelo mercado é fato que gera prejuízo ao erário, muito embora, no caso em análise, o quantum não foi possível ser verificado, por inconsistência na metodologia de cálculo utilizada pela auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor não poderia desprezar diferenças tão significativas, sobretudo porque o intervalo entre as dispensas de licitação e o pregão presencial foi de pouco mais de 01 (um) mês e que, por força de regra básica das contratações públicas, competiria ao gestor se certificar de que os preços praticados estariam adequados, omissão que gera responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 248.068,48, o correspondente a 23,13% do valor devido;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher/repassar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contribuições previdenciárias no montante de R\$ 725.726,45 (sendo R\$ 70.757,92 de contribuições descontadas dos servidores - 27,16% das contribuições devidas, e R\$ 654.968,53 de contribuições patronais - 75,36% do devido);

CONSIDERANDO que, a despeito da inadimplência previdenciária, a Prefeitura procedeu à contratação de artistas e bandas para festividades realizadas no município;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, em especial o Processo TCE-PE nº 1380163-6 (Acórdão T.C. nº 1742/15), que julgou irregulares as contas do gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício 2012 (anterior ao ora analisado), em sessão realizada em 29/10/2015, tendo como fundamento a inadimplência previdenciária, com registro análogo ao presente caso; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 62, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Dhonikson do Nascimento Amorim, relativas ao exercício de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Estabelecer, no prazo de 30 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, procedimentos de controle e mecanismos que evidenciem e assegurem a exata característica dos produtos adquiridos, conforme sugeriu o próprio interessado em sua defesa;

b) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto à contratação de shows artísticos, devendo o município ado-



tar, como referência, as mesmas orientações contidas no bojo do Processo TCE-PE nº 0906684-6 (Auditoria Especial/2009 - FUNDARPE), que resultou no Acórdão T.C. nº 363/11, quando da ocorrência de tais contratações. Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Grande cópia do Inteiro Teor da Deliberação, com a finalidade de reforçar a atenção que deve ter a gestão quanto ao tema "obrigações previdenciárias".

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503517-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO E BPM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379, EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434, FELIPE DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 17.559, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES - OAB/PE Nº 14.201, WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503517-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXERCÍCIOS 2013 E 2014, COM O OBJETIVO DE AUDITAR OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, AVALIAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO TRANSPORTE REFERIDO E APU-

RAR A ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não retenção correta do valor devido de ISS sobre os valores pagos à empresa BPM Serviços Ltda. por conta da locação e gerenciamento de veículos destinados às atividades de Transporte Escolar dos alunos da rede estadual e municipal de ensino; CONSIDERANDO que as responsabilidades foram atribuídas ao Sr. Antônio Alexandre dos Santos Neto (Secretário de Finanças) e à empresa contratada BPM Serviços Ltda. solidariamente, com valor imputado de R\$ 102.267,08 por conta do ISS não retido; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinadas com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea "b", 13, § 2º, e 40, caput, todos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Auditoria Especial, determinando ao Sr. Antônio Alexandre dos Santos Neto (Secretário de Finanças) e à empresa contratada BPM Serviços Ltda., a restituição do valor de R\$ 102.267,08, conforme quadro de débitos e solidariedades abaixo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Sr. Antônio Alexandre dos Santos Neto (Secretário de Finanças), com fulcro no inciso II do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 6.843,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 110

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/03/2016 a 19/03/2016

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501229-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A -EMPETUR

INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS (DENUNCIANTE), EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR (DENUNCIADA), LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPETUR, GUILHERME ANDRADE LEITÃO DE MELO, VICE-PRESIDENTE, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO, DANIELA REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, DIRETORA DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO, LUIZ EFIGÊNIO PIMENTEL CORREIA, REPRESENTANTE DA VIS-GRAF E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, BENIL PEREIRA RAMOS, REPRESENTANTE DA BENIL PEREIRA RAMOS - ME, E MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE, REPRESENTANTE DA MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE - ME

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO SALES DE ANDRADE - OAB/PE Nº 16.688, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA - OAB/PE Nº 37.827

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0238/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501229-3, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL ÁLVARO PORTO DE BARROS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPETUR NAS CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS PARA EVENTOS REALIZADOS EM 2015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, AFASTAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada;

E,

CONSIDERANDO os termos da denúncia encaminhada a este Tribunal, o Relatório de Auditoria, as peças de defesa dos interessados e documentos comprobatórios acostados aos autos e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que há indícios de sobrepreços nos valores contratados de shows, verificando-se falhas nas justificativas de preços, estando ausentes elementos que demonstrem a similaridade entre shows contratados, como horário das apresentações, número de músicos envolvidos no show, duração e demais especificações que podem impactar os preços;

CONSIDERANDO, entretanto, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as análises presentes nos autos, por si sós, não são suficientes para, de modo concreto e inequívoco, caracterizar o superfaturamento e imputar ressarcimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Denúncia e, desde já, ALERTAR o atual gestor da entidade no sentido de que adote as providências cabíveis quanto à não ocorrência das irregularidades detectadas e detalhadas fruto da apuração da presente denúncia e que a repetição das irregularidades poderá vir a responsabilizá-lo, estando ciente de que este Tribunal poderá não acolher alegações de desconhecimento porventura suscitadas posteriormente.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da EMPETUR adote as seguintes medidas, sob pena da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



- observar fielmente os dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à justificativa de preços nos procedimentos licitatórios de contratação de shows de artistas e bandas, com a comprovação através de documentação relativa a shows anteriores com características semelhantes, que incluam elementos que permitam cotejar e demonstrar a similaridade de contratações, como horário, duração, número de profissionais envolvidos e demais variáveis que impactem os preços.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Presidente da EMPETUR.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505554-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/01/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0022/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505554-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 14/29; CONSIDERANDO não ter sido enviada, pela Prefeitura de Belém de Maria, a documentação pertinente a tais contratações, conforme exigida na Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO que as contratações foram efetuadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, uma vez que no quadrimestre imediatamente anteri-

or em que as tais admissões foram efetuadas, o Poder Executivo Municipal de Belém de Maria havia extrapolado o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, letra "b" desse Diploma legal;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a realização dos contratos;

CONSIDERANDO que houve, em alguns casos, acumulação ilegal de funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar ILEGAIS as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II; Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr VALDECI JOSÉ DA SILVA, multa no valor de R\$6.740,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade dos atos de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Em atendimento ao Acórdão T.C. nº 1641/15, deve-se promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do Município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Recife, 22 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

19.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1208055-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
PAULISTA**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RICARDO SALSA PIN-
HEIRO ROCHA E YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: Dr. GILBERTO LOPES DE ALBU-
QUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 21.397.**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLOFO DE
MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0239/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208055-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 1.077 a 1.092 (vol. 06);

CONSIDERANDO os termos da Defesa, às fls. 1.098/1.100 (vol. 06);

CONSIDERANDO a contumácia da administração municipal em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção; CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar a fundamentação fática e jurídica da necessidade temporária e de excepcional interesse público que

motivasse as contratações;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as admissões listadas no Anexo I, concedendo o registro dos respectivos atos e, doutra parte, julgar ILEGAIS as contratações temporárias elencadas no Anexo II, denegando-lhes, em consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

APLICAR multa ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, então Prefeito do Município do Paulista, no valor de R\$ 4.925,13, e ao Sr. José Ricardo Salsa Pinheiro Rocha, Secretário Municipal da Administração, multa no valor de R\$ 3.283,42, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 110

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/03/2016 a 19/03/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

15.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509564-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0206/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509564-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

1. É plenamente possível a concessão de estabilidade financeira a servidor público municipal que tenha ocupado cargo comissionado ou função gratificada por cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, desde que instituída por lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá prever, inclusive, sua composição, forma de reajuste e demais pré-requisitos de admissibilidade.

2. Quando se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, a concessão do benefício da estabilidade financeira somente poderá ocorrer até o dia oito de abril desse exercício, por força do disposto no artigo 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/1997, combinado com os artigos 17, §§ 1º e 2º, e 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502599-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI - OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0210/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502599-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0415/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590002-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos pelo petionário não lograram modificar as motivações do Acórdão T.C. nº 0415/15, que julgou irregular a gestão fiscal dos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Paranatama;

CONSIDERANDO que estiveram presentes no Acórdão T.C. Nº 0415/15, em justa medida, tanto a razoabilidade quanto o seu correlato, a proporcionalidade,

Em ACATAR o presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento parcial dos Embargos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502840-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0212/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502840-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0600/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408420-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Recife, 14 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator - vencido por ter votado pelo provimento parcial dos Embargos

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto - vencido por ter votado pelo provimento parcial dos Embargos

16.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1500926-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS: Srs. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, NADIR NATALI DE LIMA SANTOS, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELLO MUSSALEM, ROGÉRIO HERMÍNIO DA SILVA, JOSÉLIO FERREIRA CAVALCANTE, GILMAR CORREIA DIAS, EVERSON DA SILVA BARBOSA, GILVÂNIA GILDA DA SILVA ANDRADE E JOSÉ ALDO DE SANTANA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES - OAB/PE Nº 19.159, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 19.759, EDUARDO BATISTA BARBOSA - OAB/PE Nº 26.758, E LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0216/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500926-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS, NADIR NATALI DE LIMA SANTOS, TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELLO MUSSALEM, ROGÉRIO HERMÍNIO DA SILVA, JOSÉLIO FERREIRA CAVALCANTE, GILMAR CORREIA DIAS, EVERSON DA SILVA BARBOSA, GILVÂNIA GILDA DA SILVA ANDRADE E JOSÉ ALDO DE SANTANA CONTRA



O ACÓRDÃO T.C. Nº 1724/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403775-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso preenche todos os requisitos legais para sua admissibilidade; CONSIDERANDO que as razões de mérito apresentadas pelos recorrentes são insuficientes para reformar o Acórdão T.C. nº 1724/14; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 70/2016, Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505748-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, JOSÉ VITORIANO DOS SANTOS E ANA RITA DE LEMOS VILAÇA FREIRE

ADVOGADO: Dr. RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA - OAB/PE Nº 20.841

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0217/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505748-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, JOSÉ VITORIANO DOS SANTOS E ANA RITA DE LEMOS VILAÇA FREIRE, RESPECTIVAMENTE, SECRETÁRIOS DE

INFRAESTRUTURA, DE OBRAS E DE PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NO EXERCÍCIO DE 2003, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0420018-4), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. ELIAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DE MEDEIROS, ROBERTO FERREIRA ROCHA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO, ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO E RISONILDA LUCENA MOURA DA SILVA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de Francisco José Amorim de Brito, José Vitoriano dos Santos e Ana Rita Lemos Vilaça Freire, afastando os débitos que lhes foram imputados e, em consequência, dando-lhes a respectiva quitação.

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506708-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0218/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506708-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO Sr. ELIAS GOMES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003 (PROCESSO TCE-PE Nº 0420018-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Parecer Prévio recorrido.

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509500-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS AUGUSTO A. GUERRA DE HOLANDA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPPE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0219/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509500-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

"1. Não há óbice legal à utilização do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal, como referência única de preços para a constituição de atas de registro de preços atinentes à aquisição de materiais para conservação predial, desde que envolvam, majoritariamente, a execução de obras ou serviços de engenharia.

2. Nos limites do exercício do seu poder discricionário, o gestor deverá, conforme o caso, considerar as eventuais limitações do SINAPI, utilizando os meios que entender mais adequados para garantir e demonstrar a eficácia plena dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

3. No exercício de suas atribuições e autonomia constitucionalmente conferidas pelo artigo 75 da Constituição Federal, c/c os artigos 29 e 30 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado não está subordinado nem se limita a normas instituídas pelos órgãos que lhes são jurisdicionados, sendo certo que em alguns casos entremostra-se necessário o cotejo dos preços fixados por órgãos oficiais competentes (como é o caso do SINAPI/Caixa Econômica Federal) com os que vicejam no mercado.

4. Os preços estabelecidos no SINAPI - consoante preconiza assente e translúcida jurisprudência do TCU - deverão ser utilizados como referência de preço máximo."

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL
ADVOGADOS: Drs. EMERSON RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 16.773, E RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 28.981
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0220/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506069-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407477-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,
Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1128/15, prolatado nos autos do Processo de Gestão Fiscal nº 1407477-1.

Recife, 15 de março de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509296-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA - OAB/PE Nº 794-A, E RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.649
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0222/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509296-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ MENDES CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205841-5), ACORDAM à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 476/2015, do Ministério Público de Contas,
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0147/15, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1205841-5,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0147/15.

Recife, 15 de março de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 110

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/03/2016 a 19/03/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509297-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA
INTERESSADO: Sr. PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA - OAB/PE Nº 794-A, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - OAB/PE Nº 1.585-A
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0223/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509297-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205841-5), ACORDAM à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 477/2015, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o pouco tempo de exercício no cargo, a ausência de dolo ou má-fé e a herança de débitos de gestões passadas, por parte do interessado;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0147/15, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1205841-5,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro, retirando a multa a ele aplicada, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 0147/15.

Recife, 15 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

17.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509417-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: Srs. CRIZALDO DOS SANTOS PALMEIRA, ALEXANDRE SÉRGIO ALVES FERREIRA E JOSÉ SOARES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0224/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509417-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. CRIZALDO DOS SANTOS PALMEIRA, ALEXANDRE SÉRGIO ALVES FERREIRA E JOSÉ SOARES DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1312/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002393-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505702-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - CONDEPE/FIDEM
INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO SOARES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0228/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1505702-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MAURÍLIO SOARES DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1124/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404693-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram obedecidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO, parcialmente, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 556/15, às fls. 31 a 37 dos autos;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1835/15, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Órgão, nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1406391-8, interposto em face do Acórdão T.C. nº 897/14, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1205456-2, relativo à apreciação de contratações temporárias realizadas no exercício de 2010 pela mesma Agência Estadual a que se refere este feito; CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico e a segurança jurídica das deliberações deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para, reformando a deliberação recorrida (Acórdão

T.C. nº 1124/15), julgar LEGAL a prorrogação do contrato objeto do processo ora recorrido, afastando a multa aplicada ao Sr. Maurílio Soares de Lima.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502553-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GOUVEIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0229/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502553-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ GOUVEIA DA SILVA, À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1681/2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306925-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 090/2016, às fls. 130/134 dos autos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal já deferiu ao Requerente a promoção automática postulada; CONSIDERANDO a impossibilidade de a aposentadoria voluntária retroagir a momento anterior à manifestação de vontade do servidor,

Em CONHECER do presente Pedido de Rescisão, por



atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a Decisão Monocrática de nº 1681/2014, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1306925-1 e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 02/04/2014.

Recife, 16 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

18.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508592-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189; MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA - OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO - OAB/PE Nº 33.869 KALEB FERNANDO S. T. ARAÚJO - OAB/PE Nº 34.112, RHAÍSSA MEDEIROS RAFAEL - OAB/PE Nº 34.354, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438, DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE Nº 35.685, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0232/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508592-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1641/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408520-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 65/2016; CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão T.C. nº 1641/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal em sede do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1408520-3, Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, como consequência, incólume o Acórdão T.C. nº 1641/15.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507089-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. MARCONE DE LIMA BORBA

ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0234/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507089-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1494/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505593-0), DE INTERESSE DO Sr. MARCONE DE LIMA BORBA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a decisão ora embargada observou os pressupostos de admissibilidade, em particular o da tempestividade;

CONSIDERANDO que não há que se falar em decisão extra petita quando os termos do pedido permitem interpretação consentânea com o dever desta Corte de Contas em zelar pela coerência interna de seus julgados;

CONSIDERANDO a ausência de contradição, omissão ou obscuridade,

Em CONHECER dos presentes embargos de declaração, uma vez que satisfeitos os requisitos legais, e não acolher as preliminares levantadas pelo embargante. No mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação embargada.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600889-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ODEBRECHT AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE/GOIANA SPE S.A

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, GUSTAVO SANTOS BARBOSA - OAB/PE Nº 22008, LUCIANA PASTICK FUJINO - OAB/PE Nº 22.830, JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346, THIAGO FERNANDES PALMEIRA - OAB/PE Nº 29.795, JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO - OAB/MG Nº 30.851, LUIZ OTÁVIO MOURÃO - OAB/MG Nº 22.842, IVAN AUGUSTO SARAIVA MARCONDES - OAB/PE Nº 22.548, DANIELA CÂMARA MAURER - OAB/SP Nº 162.540, HELOÍSA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL - OAB/SP Nº 220.910, ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO - OAB/PE Nº 23.412, NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO - OAB/PE Nº 29.994, FABIANA TEOBALDO DE MACÊDO - OAB/PE Nº 16.781, VIRGÍNIA TEIXEIRA FÉLIX - OAB/PE Nº 19.533, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR - OAB/PE Nº 10.195, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO - OAB/PE Nº 17.605, MARCIO BLANC MENDES - OAB/PE Nº 00979-B, ANA RITA CALUMBY DE LIMA - OAB/PE Nº 23.867, ADRIANA BARRETO DA SILVA - OAB/PE Nº 18.792, ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO - OAB/PE Nº 20.582, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107, EMILIANO STAPANIK SPYER REZENDE - OAB/SP Nº 252.293, E TACIANA DE OLIVEIRA SALERA - OAB/SP Nº 294.442

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0236/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600889-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ODEBRECHT AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE/GOIANA SPE S.A, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2009/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307848-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento em relação à TIR e ao montante que deverá ser assumido pelo parceiro privado;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados no Voto do Relator não alteram a conclusão do Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para explicitar que a TIR do contrato original não está adstrita ao percentual de 8,41%, devendo ser calculada a partir dos investimentos originalmente públicos que a concessionária deve assumir, no valor de R\$ 329,938 milhões, valendo a TIR de 8,41% para os novos aditivos que contenham alteração do escopo original, seja com a assunção de novos sistemas, seja com a incorporação de novas obrigações, mantendo os demais termos do Acórdão inalterados.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600932-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

ADVOGADOS: Drs. FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0237/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600932-0, referente aos EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2008/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307847-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a determinação deste Tribunal, no sentido da "inclusão da definição do termo "ÁREA DE CONCESSÃO" para evitar dúvidas entre as partes, quando do cálculo da COS", deve ser suprimida, por ter sido dirimida, nos termos da análise do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento em relação à TIR e ao montante que deverá ser assumido pelo parceiro privado;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados no Voto do Relator não alteram a conclusão do Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para: a) Explicitar que a TIR do contrato original não está adstrita ao percentual de 8,41%, devendo ser calculada a partir dos investimentos originalmente públicos que a concessionária deve assumir, no valor de R\$ 329,938 milhões, valendo a TIR de 8,41% para os novos aditivos que contenham alteração do escopo original, seja com a assunção de novos sistemas, seja com a incorporação de novas obrigações, mantendo os demais termos do Acórdão inalterados; e b) Excluir a determinação constante do item II.10 ("inclusão da definição do termo "ÁREA DE CONCESSÃO" para evitar dúvidas entre as partes, quando do cálculo da COS").

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral